



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

232

outubro a dezembro de 2021

SENADO FEDERAL



Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais

As repercussões internas dos padrões internacionais de proteção

INAFRAN RIBEIRO

Resumo: Este artigo analisa as relações entre padrões internacionais de proteção aos direitos humanos e os direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais no Brasil. Realizou-se uma pesquisa documental e bibliográfica, e analisou-se o material com base na abordagem construtivista, a qual, nos estudos sobre direitos humanos, evidencia os papéis desempenhados por múltiplos atores nacionais e transnacionais nos processos de reconhecimento e efetivação de direitos. Argumenta-se que as reconfigurações internas observadas nos direitos territoriais foram influenciadas pela dinâmica de produção e reavaliação de padrões normativos internacionais, por meio da circulação de ideias entre organismos internacionais, agentes de Estado, ativistas, intelectuais e movimentos dedicados às causas indígena, étnico-racial e socioambiental. Como efeito da socialização de normas e perspectivas teóricas, ocorre o rompimento formal do sistema jurídico nacional com o paradigma integracionista e a criação e ressemantização de categorias teóricas e político-normativas, ampliando o rol de grupos titulares de direitos territoriais específicos.

Palavras-chave: Direitos humanos internacionais. Povos indígenas. Comunidades tradicionais. Direitos territoriais. Reconfigurações sociojurídicas.

Reconfigurations in the territorial rights of indigenous peoples, *quilombolas* and traditional local communities: the domestic repercussions of international protection standards

Recebido em 23/2/20
Aprovado em 10/5/21

Abstract: This paper analyzes the relations between international human rights standards and the land and territorial rights of indigenous

peoples, *quilombolas* and other traditional local communities in Brazil. A documentary and bibliographic analysis was carried out, based on the constructivist approach that, in human rights studies, highlights the roles played by multiple national and transnational actors in the process of recognition and enforcement of rights. It is concluded that the reconfigurations of territorial rights in Brazil were influenced by the dynamics of production and the re-evaluation of international standards, through the circulation of ideas among international organizations, state agents, intellectuals, activists, and movements dedicated to indigenous, ethnic-racial, and socio-environmental causes. As a result of the socialization of norms and theoretical perspectives, there is the formal rupture of our legal system with the integrationist paradigm and the creation and re-semantization of theoretical and political-normative categories, expanding the list of groups that have specific territorial rights.

Keywords: International human rights. Indigenous peoples. Traditional local communities. Land and territorial rights. Socio-legal reconfigurations.

1 Introdução

Normas internacionais de proteção a grupos socialmente vulneráveis são produtos do reconhecimento institucional de que determinadas questões atinentes a esses grupos devem compor a agenda internacional dos direitos humanos. É o caso das que instituem e protegem direitos territoriais de povos indígenas, tribais e outras comunidades locais. Com a institucionalização de padrões protetivos pelos organismos internacionais, surge o desafio de fazer com que eles produzam efeitos no âmbito dos Estados. Tão complexos quanto os processos de conformação e aceitação internacional desses padrões são os arranjos institucionais e sociopolíticos direcionados à internalização dos direitos por eles protegidos. Situado nos debates constituídos em torno dessa problemática, o presente estudo analisa as relações entre padrões internacionais de proteção aos direitos humanos e o campo dos direitos territoriais no Brasil.

Por meio de pesquisa preponderantemente bibliográfica e documental, objetivou-se compreender *se e como* os padrões internacionais incidentes sobre o tema reverberam no contexto brasileiro, buscando identificar os resultados das possíveis repercussões. O estudo bibliográfico inclui a produção acadêmica recente sobre as relações entre Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e contextos domésticos; a

produção teórica que informou alterações no paradigma normativo sobre direitos de povos indígenas e tribais em nível internacional; e as análises acerca do desempenho transnacional de atores dedicados ao tema. O exame documental abordou estudos técnicos realizados por organismos internacionais; normas internacionais pertinentes (declarações, convenções, resoluções etc.); e decisões de Cortes internacionais quando relevantes para o nosso propósito. Sobre o contexto jurídico-político nacional, os documentos analisados incluem a jurisprudência de tribunais regionais e superiores, além de materiais relativos a políticas públicas específicas.

O conteúdo desse material empírico é analisado à luz da literatura de linhagem teórica construtivista, que, em suas aplicações a problemas de direitos humanos, tem evidenciado o papel exercido por múltiplos atores na estruturação e mobilização de oportunidades políticas e jurídicas para o reconhecimento e a efetivação de direitos. Essa literatura aponta para a necessidade de reflexão sobre o caráter dinâmico das relações que se estabelecem entre o DIDH e os contextos nacionais, o que necessariamente passa pela análise das ideias, práticas e estratégias mobilizadas pelos variados agentes que operam nesse campo, deslocando o eixo analítico da atuação estatal para o processo político amplamente concebido. Nesse sentido, falamos de maneira mais genérica em *repercussões internas* dos padrões internacionais de proteção por acreditarmos que essa terminologia favorece a observação de outros desdobramentos sociopolíticos além daqueles de caráter estritamente jurídico-formal. A estratégia aqui adotada para identificar e analisar tais repercussões enfoca os processos de socialização dos padrões protetivos, aí inclusos tanto a difusão de ideias e perspectivas teóricas subjacentes ao processo de conformação desses padrões quanto o manejo estratégico e a reverberação domés-

tica dos textos normativos depois de adotados internacionalmente.

A pesquisa realizada demonstra que a dinâmica de produção e reavaliação de normas internacionais de direitos humanos relacionadas ao campo dos direitos territoriais desempenhou forte influência sobre o contexto brasileiro, com implicações decisivas na configuração doméstica da questão. Argumentamos que essa influência e seus resultados institucionais e sociopolíticos são identificáveis antes da própria instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) em 1987, e ainda persistem, mesmo que perpassados de tensionamentos. Desse modo, concluímos que a atenção à conformação de padrões protetivos internacionais e aos múltiplos agenciamentos em torno desse processo mostra-se crucial para a compreensão das reconfigurações sociojurídicas observadas no campo dos direitos territoriais no Brasil, aqui identificadas no rompimento formal do nosso sistema jurídico com o paradigma normativo integracionista e na ressemantização ou criação de categorias teóricas e político-normativas, fatos que resultaram na ampliação do rol de grupos sociais que passam a demandar o reconhecimento de direitos territoriais e sua efetivação pelo Estado.

2 A dinamicidade das relações entre padrões protetivos internacionais e contexto doméstico

Os problemas inerentes à produção normativa e à efetividade do DIDH suscitaram a constituição de um campo de estudos que reúne especialistas da área jurídica e das ciências sociais dedicados a investigar os desdobramentos desse conjunto de normas nos contextos nacionais. Algumas abordagens estão centradas no redimensionamento da noção

de soberania nacional, sobretudo em função do espaço adquirido pelos direitos humanos na pauta internacional e de sua influência no processo descrito como *internacionalização do Direito*. Ocorrem aí a constatação ou a defesa de um constitucionalismo concebido além do Estado-nação, recorrentemente denominado *constitucionalismo global* (FERRAJOLI, 1998; PETERS, 2009; WIENER, 2012). A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2021]) e suas inovações no relacionamento entre o DIDH e o Direito Constitucional fizeram surgir análises centradas nas relações entre os planos nacional e internacional, de modo a privilegiar os mecanismos institucionais que expressam o diálogo de fontes e a pluralidade de ordens jurídicas (MAZZUOLI, 2008; RAMOS, 2012), chegando mesmo a se falar num “Direito Constitucional Internacional” (PIOVESAN, 2010).

Essas perspectivas cumprem papel importante no campo dos debates jurídico-dogmáticos sobre internalização e efetivação de direitos humanos internacionais, mas outras questões de relevância sociopolítica passam ao largo dos seus objetivos. Não têm muito espaço no conjunto da produção do campo jurídico, por exemplo, estudos empíricos sobre nuances que ultrapassam aspectos jurídico-formais, apresentando resultados mais substantivos quanto ao alcance, problemas e limites das repercussões internas dos padrões internacionais. As abordagens estritamente jurídicas não costumam considerar adequadamente o fato de que as relações entre as ordens normativas internacional e nacional, em especial no campo dos direitos humanos, são cada vez mais caracterizadas pela presença de um conjunto amplo de agentes que disputam definições e diretrizes políticas; significativo é o papel de atores não estatais que passaram a participar mais intensamente dessa dinâmica por meio de estratégias de mobilização social (BOB,

2002; FOX, 2002), de demandas levadas a cabo no quadro institucional estabelecido (KAMMINGA, 2005) ou de iniciativas que articulam ambas as formas de atuação (MACIEL, 2011).

As repercussões de cunho estritamente legal dos direitos humanos internacionais no contexto doméstico estão geralmente atreladas à ratificação de normas internacionais e à sua internalização formal, de modo que as investidas analíticas tendem a enfatizar os papéis do Estado e de seus agentes, sem dispensar a devida atenção a outros atores sociais e a suas articulações. Uma análise integral do fenômeno demanda, contudo, uma reflexão mais ampliada que alcance, por exemplo, outros resultados sociopolíticos decorrentes do processo de socialização das normas e de seus fundamentos agenciado por movimentos sociais e por atores ligados à academia. Esse tipo de enfoque tem adquirido espaço numa crescente literatura especializada que passou a dar maior atenção à pluralidade de agentes transnacionais, nacionais e locais atuantes no campo da implementação das normas de direitos humanos. Alguns estudos têm sido capazes de produzir conclusões mais ou menos generalizáveis sobre as repercussões internas de padrões protetivos internacionais resultantes do manejo estratégico que diversos atores e coalizões fazem do DIDH. Embora não costumem apresentar explicações causais peremptórias sobre o que leva à observância interna dos direitos humanos internacionais, a iniciativa dessas análises de considerar a relevância do papel de atores situados além do campo estatal ou em suas fronteiras diversificou a abordagem do assunto¹.

¹ O termo *compliance* é recorrentemente utilizado em estudos dessa área em referência à conformidade da ordem jurídica nacional aos padrões normativos consagrados internacionalmente. Para uma ampla visão desse conceito e de suas implicações teórico-metodológicas no campo dos direitos humanos, ver Cardenas (2010), Garbin (2013) e Hillebrecht (2017). Para uma avaliação crítica da produção acadêmica recente nesse campo, ver Koerner e Maia (2018).

Abordagens construtivistas têm evidenciado a influência de múltiplos atores, nos níveis internacional, transnacional e doméstico, sobre a prática estatal em relação a questões de direitos humanos. Investigações nessa linha têm indagado sobre como o envolvimento desses atores com o DIDH e com as instituições ajuda a moldar os interesses do Estado, favorecendo conformidades domésticas com direitos humanos internacionalmente reconhecidos (KOERNER, 2003, p. 144; BATES, 2014, p. 1.179; HILLEBRECHT, 2017, p. 33). Os agentes nesse campo fundam suas atuações principalmente na construção de argumentos informados pelos padrões internacionais; na ostensiva exposição das normas internacionais nos contextos jurídico-políticos internos; e na circulação e socialização das ideias e fundamentos informadores de tais padrões (RISSE; SIKKINK, 1999; RISSE; ROPP, 2013). Ao enfatizar a dinamicidade das relações constituídas entre o DIDH e os contextos internos, essa abordagem apresenta uma alternativa analítica ao enfoque estático que sublinha o protagonismo do Estado e seus agentes na condução da política internacional, na produção de padrões protetivos internacionais e em sua implementação interna.

Esse enfoque “estatocêntrico” resulta geralmente em interpretações cétricas ou pessimistas quanto à potencialidade das normas internacionais para a proteção e a promoção interna de direitos. Em contraposição, estudos atentos à dinamicidade do fenômeno têm-se dedicado a explicar que o DIDH pode funcionar como fonte de empoderamento e de legitimidade da ação coletiva, tornando-se insumo para mobilizações com potencial de promover mudanças na configuração jurídico-política doméstica e no comportamento dos atores estatais relativamente a questões de direitos humanos (SIMMONS, 2009, p. 114). As abordagens dinâmicas exploram as relações entre múltiplos atores e instituições internacionais e internas, e enfocam de maneira

particular os fluxos entre redes transnacionais de *advocacy*, movimentos sociais locais e agentes de Estado, com atenção às suas convergências, estratégias de atuação e potencialidade de impactar as instituições.

Sob essa perspectiva, os fenômenos do reconhecimento e da efetivação de direitos são situados no processo político amplamente concebido e não estão restritos à incorporação de garantias em estruturas legais: são vistos além dos modelos que têm o campo estatal como eixo analítico. Assim, considera-se que a sociedade cria e recria as condições para validar e concretizar direitos humanos por meio de condutas que: (i) oferecem uma estrutura de ação para os grupos sociais; (ii) tornam públicas as injustiças; (iii) protegem o espaço privado da incursão do Estado e do mercado; (iv) intervêm e interagem diretamente nos sistemas legais e políticos; e v) promovem a inovação social (VIEIRA; DUPREE, 2004, p. 60). Os padrões protetivos positivados no DIDH são, pois, fatores particularmente significativos por constituírem uma via na qual indivíduos, grupos e mesmo setores do Estado defendem bandeiras e demandas que não gozariam do mesmo nível de poder e legitimidade na ausência de determinadas normas internacionais (SIMMONS, 2009, p. 124). Por esse ângulo, destaca-se o potencial de reivindicações legitimadas por essa via para instigar os Poderes Executivo e Legislativo a alterar ou incrementar sua agenda de políticas públicas; considera-se também que o sistema de Justiça pode ter sua atuação constringida por litígios em que as demandas são estrategicamente fundamentadas nos direitos humanos internacionais (SIMMONS, 2009, p. 150).

O reconhecimento do caráter dinâmico das relações estabelecidas entre organismos internacionais, movimentos transnacionais e locais e atores de Estado parece ser, portanto, condição para adequadamente se compreenderem os efeitos dos padrões internacionais sobre o contexto

doméstico. A par disso, nosso enfoque volta-se para a dinâmica de socialização das normas internacionais de direitos humanos, inclusive do seu processo de conformação, tomando-se como eixos analíticos as *mediações* e as *interações* que caracterizam o fenômeno. Com o termo *mediações* referimo-nos ao desempenho de atores transnacionais e domésticos, notadamente por meio da mobilização de ideias, no contexto de conformidade a padrões protetivos e na constituição de oportunidades domésticas para que eles se efetivem. Todavia, ao falarmos em *interações*, referimo-nos ao produto desse conjunto de mediações, o que inclui: (i) resultados institucionais, como convergências normativas entre norma internacional e ordem jurídico-política interna, alterações legislativas, construção e reavaliação de políticas públicas, alteração ou sedimentação de entendimentos jurisprudenciais etc.; e (ii) resultados sociopolíticos no campo da ação coletiva, como a constituição ou o reforço de identidades coletivas e o estabelecimento de alianças, redes e coalizões com o propósito de fomentar ou ampliar resultados institucionais.

3 Mediações para a alteração do paradigma normativo internacional

A Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1957), sobre a “proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”, foi a primeira norma internacional a tratar do tema de maneira mais abrangente e já sob os auspícios do processo de consolidação dos direitos humanos como tema global observado após a Segunda Guerra Mundial. Embora tenha rompido o silêncio que caracterizou o tratamento dos povos indígenas e tribais pelo Direito Internacional, essa norma é ainda baseada nos problemáticos objetivos de

integração e assimilação cultural dos sujeitos a quem se destinava proteger. Assim, o paradigma no qual se fundaram os termos iniciais da proteção internacional desses grupos estava marcado por valores de teor colonialista e por uma obsoleta hierarquização cultural (ANAYA, 2004, p. 49-53; LÂM, 2007). Esse paradigma foi paulatinamente alterado por iniciativas que se multiplicaram a partir do final da década de 1960, num contexto de transnacionalização do ativismo (KECK; SIKKINK, 1998; PRICE, 2003), e que encontraram esteio na reavaliação de perspectivas teóricas sobre as identidades coletivas. A Antropologia, em particular, produzia estudos sobre o tema da etnicidade que passaram a explorar as consequências sociopolíticas desse fenômeno, como demandas emergentes por acesso a direitos e recursos específicos, entre os quais os direitos territoriais diferenciados (BARTH, 1998; POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998).

A articulação de povos indígenas com intelectuais e movimentos de defesa dos direitos humanos transnacionais fez com que eles galssem espaço nos fóruns dedicados à discussão internacional dos seus direitos imediatos e da temática ambiental. O Simpósio sobre a Fricção Interétnica na América do Sul, realizado em Barbados em janeiro de 1971, é uma expressão inicial dessas articulações e dos seus efeitos. O evento, organizado pelo Conselho Mundial de Igrejas, reuniu antropólogos de diversos países do continente e deu origem à Declaração de Barbados I, intitulada *Pela libertação do indígena*. Ali foram denunciados os problemas inerentes ao paradigma normativo assimilacionista prevalecente, rompeu-se com pressupostos colonialistas e evidenciou-se a necessidade de assegurar aos indígenas autonomia e participação em debates e procedimentos que pudessem impactar o reconhecimento, a efetivação e a fruição de seus direitos. O documento final enfatiza questões como o direito à autogestão e à livre escolha

de alternativas socioculturais e afirma o dever dos Estados de garantir o direito dos indígenas de serem e permanecerem conforme sua própria especificidade cultural (BARTOLOMÉ; BONFIL BATALLA; BONILLA; CASTILLO CÁRDENAS; CHASE SARDI; GRÜNBERG; ARVELO DE JIMÉNEZ; MOSONYI; RIBEIRO; ROBINSON; VARESE, 1971).

Embora antropólogos estivessem presentes em iniciativas internacionais relacionadas à questão indígena já na década de 1940, é a partir de 1970 que alguns desses estudiosos assumem posições importantes na estrutura de organismos internacionais ou na criação e suporte a organizações não governamentais (ONGs), desempenhando o papel crucial de mediar demandas de indígenas e de outros grupos sociais vulneráveis no cenário internacional e nos contextos domésticos (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 83-113; DAVIS, 2008, p. 571; SEITHEL, 2004, p. 23). Vinculada à atuação institucional desses intelectuais, a difusão de postulados teóricos na academia e no espaço público cumpriu destacado papel na socialização do processo de conformação de padrões protetivos internacionais e no influxo das premissas e perspectivas em disputa nesse processo.

Nesse sentido, ilustrativamente remetemo-nos a duas figuras com trajetórias profissionais representativas dessas atuações mediadoras no âmbito das organizações internacionais, bem como entre elas e os contextos domésticos: David Maybury-Lewis (1929-2007) e Rodolfo Stavenhagen (1932-2016).

Maybury-Lewis foi professor de antropologia em Harvard, realizou trabalho de campo no Brasil junto ao povo Xavante e fundou em 1972 a Cultural Survival, uma ONG de caráter transnacional com foco na defesa dos direitos indígenas. Suas relações com o contexto brasileiro envolveram a atuação como professor visitante em universidades do País; o envio de seus orientandos ao Brasil para pesquisas de campo; a recepção de estudantes e professores brasileiros em Harvard mediante parcerias institucionais; e a construção de laços de amizade com antropólogos e outros atores ligados à defesa dos direitos indígenas no País. Maybury-Lewis viveu no Brasil durante o regime militar, quando o discurso desenvolvimentista prevalecente ameaçava os povos indígenas, o que motivou sua participação em manifestações no exterior em favor dos indígenas brasileiros e a atuação da Cultural Survival no apoio a projetos no País, entre os quais um seminário ocorrido em Florianópolis em 1980, que congregou antropólogos e advogados comprometidos com a defesa dos direitos territoriais² (LARAIA, 2008a, 2008b). É reconhecida a

² O evento intitulado *O índio perante o Direito* aconteceu em outubro de 1980. Uma síntese dos documentos conclusivos, com recomendações relativas aos direitos territoriais, foi publicada em inglês pela Cultural Survival, e a íntegra das comunicações dos participantes foi publicada numa coletânea em português (SANTOS, 1982).

influência de Maybury-Lewis e de sua ONG nos debates sobre a temática indígena nas organizações internacionais, em particular na Organização das Nações Unidas (ONU) (DAVIS, 2008, p. 571-573).

Rodolfo Stavenhagen, por sua vez, foi professor e pesquisador no Colégio de México (Colmex), país no qual se radicou e escreveu obras sobre direitos dos povos indígenas e movimentos camponeses de grande repercussão internacional que influíram no processo de conformação normativa sobre direitos territoriais nos organismos internacionais e na socialização transnacional das ideias ali em debate. Por meio do conceito *etnodesenvolvimento*, Stavenhagen (1985) problematizou o desenvolvimento de iniciativas públicas e empresariais que ofereciam riscos aos direitos territoriais; e sua obra *The ethnic question* (STAVENHAGEN, 1990) foi particularmente influente no processo de reavaliação internacional de padrões protetivos sobre grupos etnicamente diferenciados, entre os quais os povos indígenas. Além da atuação acadêmica, Stavenhagen exerceu cargos de direção na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco); foi vice-presidente do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, na Costa Rica; e foi o primeiro Relator Especial da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas, quando esse posto se tornou mecanismo permanente do sistema de proteção aos direitos humanos das Nações Unidas em 2001 (STAVENHAGEN, 2013).

As ideias cultivadas na academia e difundidas internacionalmente repercutiram nos organismos internacionais, em especial a partir da década de 1970, e foram decisivas para a alteração do paradigma normativo sobre povos indígenas, incidindo diretamente sobre o tema dos direitos territoriais. Um elemento que evidencia esses influxos é a produção do chamado *Relatório Cobo* (1971-1986), decorrente de uma resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, que autorizou o empreendimento de um estudo global sobre o problema da discriminação contra povos indígenas. Em 1971, o diplomata equatoriano José Martínez Cobo foi nomeado para conduzir esse estudo durante o mandato que durou até 1986. Com base na estrutura institucional da Nações Unidas, sua atuação foi precursora da denúncia internacional de graves violações dos direitos indígenas. Desse mandato resultou o *Study of the problem of discrimination against indigenous populations* (MARTÍNEZ COBO, 1987) – o *Relatório Cobo* –, que forneceu suporte político, teórico e normativo para o processo de conformação dos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos de povos indígenas que ainda vigoram no sistema internacional.

Uma importante contribuição legada pelo *Relatório Cobo* foi sua definição para a expressão *povos indígenas*, elaborada em diálogo com os estudos antropológicos então emergentes sobre o tema da etnicidade, que problematizavam os equívocos e os efeitos negativos de perspectivas

teóricas que endossavam o assimilacionismo cultural. A definição contém dois critérios que distinguem indígenas de outras minorias: (i) a centralidade da relação com suas terras ancestrais como base econômica, espiritual, cultural e identitária; e (ii) sua preexistência ao advento dos colonizadores que os desapropriaram e subordinaram (PETERKE, 2013, p. 64). O *Relatório Cobo* insiste na necessidade de se recorrer à Antropologia no tratamento da questão, denuncia o evolucionismo que chancelou uma hierarquização de culturas desfavorável aos autóctones e persevera na necessidade de considerar as próprias representações jurídicas dos povos indígenas (ROULAND, 2004, p. 429-430), um indicativo de como a mudança no tratamento internacional da questão se articulava com as alterações teóricas nos estudos sobre identidades étnicas nas Ciências Sociais.

Outra circunstância fundamental para a consolidação da mudança no paradigma normativo internacional foi o reconhecimento pela OIT de que sua Convenção 107 precisava ser revista – o que foi explicitado em 1986 na convocação de uma reunião de especialistas para tratar do tema. A reunião teve Rodolfo Stavenhagen como *chairman*, e dela participaram especialistas de várias partes do mundo, além de representantes de governos, organizações internacionais, órgãos sindicais e dos próprios povos indígenas. Dois especialistas representaram organizações indígenas na reunião: um do Conselho Mundial dos Povos Indígenas e outro da ONG transnacional indigenista Survival International. Pela primeira vez, representantes de povos indígenas tiveram voz num fórum dedicado a discutir os termos de um tratado internacional, além de poderem acompanhar os debates como observadores (SWEPSTON, 2015, p. 57; RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 284). Os *experts* reunidos em Genebra concluíram pela necessidade de revisão da Convenção 107 e apontaram não só os

princípios que seriam o eixo da nova orientação normativa – entre os quais o respeito às culturas, às formas de vida e às instituições tradicionais dos povos indígenas e tribais –, mas também a participação dessas coletividades na tomada de decisões sobre temas de seu interesse. Ficou assentado ali o caráter excepcional da remoção desses povos das terras que tradicionalmente ocupam, e consolidou-se o entendimento de que qualquer medida que de alguma forma impactasse seu modo de vida só poderia ser levada a cabo se a eles fosse assegurado o direito de participar plenamente dos procedimentos decisórios, manifestando seu livre consentimento.

Entre 1987 e 1988, a fim de aprimorar o projeto de uma nova norma internacional, a OIT promoveu consultas a organizações indígenas, governos e especialistas acerca das recomendações produzidas na reunião de 1986; e o texto da Convenção 169, relativa aos povos indígenas e tribais nos países independentes, foi finalmente aprovado em junho de 1989. Essa norma internacional pode ser considerada a primeira a reconhecer povos indígenas e tribais como sujeitos de direito em sentido estrito, em razão do caráter de promoção da autonomia dessas coletividades. Superando o paradigma assimilacionista, estão entre os padrões protetivos instituídos pela Convenção 169: (i) o critério subjetivo de aplicação do documento, com base na autoatribuição identitária dos sujeitos interessados; (ii) o direito à consulta prévia sobre decisões políticas que afetem os indivíduos de que trata o documento; (iii) a vedação à remoção; e (iv) o reconhecimento dos direitos de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas³ (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

³ A Convenção 169 passou a vigorar em 5/9/1991 e até o presente momento foi ratificada por 23 países. O Brasil ratificou-a em 25/7/2002, e sua entrada em vigor ocorreu em 25/7/2003.

Dado o avanço que representou a aprovação da Convenção 169 (bem como as discussões que a antecederam), parece correta a afirmação de que em meados da década de 1980 “a discussão sobre os direitos das populações indígenas já havia incorporado de maneira definitiva a valorização da diversidade cultural e o direito à preservação da identidade cultural em oposição a políticas integracionistas” (CORDEIRO, 1999, p. 128-129), fato que pode ser atribuído à crescente influência de intelectuais e do próprio movimento indígena na agenda internacional.

Também na esteira dessas influências, normas internacionais mais recentes agregaram aperfeiçoamentos ao conjunto de padrões de proteção que está em processo de conformação desde a década de 1970. É o caso tanto da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – que começou a ser discutida na década de 1980, mas só foi aprovada pela ONU em 2007 – quanto da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, dezessete anos após a decisão dessa organização de criar um instrumento normativo sobre o tema. Quanto aos direitos de outras comunidades tradicionais, a Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, tem-se mostrado particularmente relevante por referir-se a “*comunidades locais e populações indígenas*” (art. 8º, j) (BRASIL, 2000, grifo nosso). Nessa direção vai também a recente Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, de 2018, cujo processo de aprovação mobilizou organizações brasileiras dedicadas à causa, como mostra a nota pública pela aprovação da norma endossada em setembro do mesmo ano por dezenas dessas organizações⁴.

⁴ Ver Marinho (2018).

4 Interações jurídico-políticas e ampliação do rol de sujeitos de direitos territoriais

Enquanto no cenário internacional da década de 1980 se observavam avanços significativos nas discussões sobre direitos humanos de povos indígenas e de outros grupos etnicamente diferenciados da sociedade dominante, estavam em curso no Brasil os debates sobre a elaboração de uma nova Constituição. Na esteira da dinâmica internacional, antes mesmo da ANC os direitos dos povos indígenas vinham sendo discutidos internamente com esteio na gramática dos direitos humanos, como indica a realização em 1983 do evento que congregou novamente antropólogos e advogados em Florianópolis intitulado *Sociedades indígenas e o Direito – uma questão de direitos humanos*⁵. A ênfase nos direitos humanos evidente já no título do seminário – o que não ocorrera num evento do mesmo gênero realizado anos antes pelo mesmo grupo de intelectuais (ver nota 2) – indica a influência do debate internacional sobre a mobilização de atores domésticos e aponta para os termos das discussões que seriam travadas posteriormente durante a ANC.

A promulgação da CRFB foi antecedida por interações dos planos nacional, transnacional e internacional que resultaram no empoderamento de atores marginalizados para influenciar mudanças institucionais discutidas no período de redemocratização. Os avanços da CRFB quanto aos direitos étnico-territoriais estão, pois, entrelaçados nas mobilizações que no plano internacional alicerçavam o processo de alteração do paradigma normativo vigente. A esse respeito, Vieira e Quack (2016) argumentam

⁵ Os textos e documentos finais aprovados no evento foram publicados em coletânea sob o mesmo título (SANTOS; WERNER; BLOEMER; NACKE, 1985).

que as mudanças relativas à temática indígena presentes na CRFB foram possibilitadas pela constituição de um movimento nacional pelos direitos desses povos derivado da dinâmica transnacional de mobilização. Ao identificarem três trajetórias de mobilização transnacional, as autoras chamam a atenção para os resultados ideacionais, organizacionais e institucionais causados internamente por essa dinâmica.

A primeira trajetória identificada diz respeito ao ativismo transnacional de antropólogos e ao surgimento de organizações locais de apoio à causa indígena; a segunda está relacionada às redes transnacionais de religiosos adeptos da Teologia da Libertação e ao surgimento de um movimento nacional congênere; e a terceira consiste no papel de jornalistas internacionais num contexto de circulação da informação que pôs em pauta questões como a violação dos direitos indígenas pelo regime militar e o advento do Estatuto do Índio em 1973. Segundo as autoras, essas trajetórias fizeram convergir referências institucionais e redes sociais, do que resultou um movimento intersetorial pelos direitos indígenas que se consolidou e se institucionalizou no Brasil num momento de crucial importância política: o contexto em que se discutiam os termos da nova Constituição (VIEIRA; QUACK, 2016, p. 390-392).

Embora as Constituições brasileiras tenham tratado a questão indígena desde 1934, os objetivos integracionistas e o regime tutelar só foram juridicamente superados com a promulgação da CRFB, quando os direitos territoriais desses povos foram considerados imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, aspecto que também passou a figurar como direito garantido constitucionalmente pelo art. 231 (BRASIL, [2021]; CUNHA, 1987, 2018). Da perspectiva adotada na CRFB depreende-se um conceito de povos indígenas (DALLARI, 1991; SOUZA FILHO, 2012) e de terra tradicionalmente ocu-

pada (SILVA, 1993) até então sem espaço no Direito brasileiro. Essas mudanças constituem uma reconfiguração sociojurídica da matéria, uma vez que, além de remodelarem as relações entre os povos indígenas e o Estado, tiveram efeitos diretos sobre a amplitude do número de grupos reivindicantes de direitos territoriais em virtude do fenômeno que a literatura antropológica denomina *etnogênese* – um processo social que abrange tanto a emergência de novas identidades étnicas quanto a reinvenção de etnias já conhecidas (ARRUTI, 2006a; OLIVEIRA, 2004). Em parte, os movimentos de etnogênese explicam o crescimento exponencial da população autodeclarada indígena no Brasil – que saltou de 306.245 em 1991 para 817.963 em 2010 (AZEVEDO, 2011) –, bem como a difusão de processos de retomadas e autodemarcações de terras indígenas (MOLINA, 2017; JOCA MARTINS; NÓBREGA, 2019).

Nesse contexto, destaca-se a legitimação de demandas dos “índios misturados” do Nordeste. Por meio de reelaborações socioculturais, coletividades expostas a processos históricos que levaram a “perdas culturais” são impulsionadas à articulação política e ao desenvolvimento de processos de reorganização social (territorialização) que norteiam as reivindicações pelo reconhecimento da identidade indígena e pela efetivação dos direitos territoriais dela decorrentes (OLIVEIRA, 2004). Esses processos de territorialização estão articulados tanto com oportunidades jurídicas advindas da CRFB quanto com o manejo estratégico de perspectivas teóricas e normativas debatidas ou institucionalizadas internacionalmente. É de particular importância, por exemplo, o reconhecimento internacional do critério da autoatribuição identitária como definidor da etnicidade; e a institucionalização desse critério é uma consequência direta dos debates travados durante décadas nos organismos internacionais sobre

a questão da autodeterminação dos povos indígenas, que, embora tenham sido caracterizados por fortes dissensões (ANAYA, 2005; CASTAN, 2010), forneceram subsídios para mobilizações internas que levaram ao rompimento do sistema jurídico brasileiro com aspectos da tutela estatal que constituíam entraves às mobilizações por reconhecimento de determinados grupos indígenas. Isso inviabilizou, por conseguinte, a fruição de direitos territoriais.

Outra inovação da CRFB relacionada à questão étnico-territorial foi o reconhecimento de direitos específicos aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” (art. 68 do ADCT) (BRASIL, [2021]). Nos debates da ANC sobre os direitos territoriais quilombolas, as interações mais significativas com o contexto internacional ocorreram segundo a chave da questão racial, por meio da mobilização e da atuação mediadora do movimento negro (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2.918). Em momento posterior, contudo, estabeleceram-se interações mais amplas com o contexto normativo internacional que foram decisivas para dotar de alguma efetividade o artigo que reconhece direitos territoriais a esses grupos. Após a promulgação da CRFB, instauraram-se debates de caráter hermenêutico a fim de instituir o significado e o alcance da expressão *remanescentes das comunidades dos quilombos*, ante a constatação de que o sentido que a historiografia atribuía a essa categoria e a carga semântica do termo *remanescentes* eram fatores que não contribuíam para firmar juridicamente esse sujeito de direitos na atualidade, pois remetiam a interpretações “frigorificadas” dos aspectos que caracterizariam uma comunidade quilombola (ALMEIDA, 2002, p. 47).

No contexto da discussão hermenêutica sobre o alcance dos direitos territoriais quilombolas, foi crucial a interação estratégica com o debate internacional em torno dos padrões de proteção aos direitos humanos de coletividades

eticamente diferenciadas, favorecendo a ressemantização por que passou a categoria *remanescentes de quilombos*. O processo interpretativo da expressão deu-se à luz dos avanços teóricos da Antropologia e das discussões internacionais sobre proteção a direitos territoriais, operando sua tradução para a categoria de comunidade negra rural, com base na mediação do conceito antropológico de grupo étnico (ARRUTI, 2006b; BARTH, 1998).

Um grupo de trabalho da Associação Brasileira de Antropologia (GT-ABA) foi instituído em 1994 para discutir o tema e conceituou comunidades quilombolas como “grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar”, cuja identidade é definida por “uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados”. Com ênfase em critérios de identificação e caracterização pela negativa, o documento do GT-ABA afirma que esses grupos não se referem a resíduos, não estão isolados, não têm sempre origem em movimentos de rebeldia, não se definem pelo número de membros e não fazem uma apropriação individual da terra (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 1994, p. 2).

O reconhecimento constitucional dos direitos territoriais quilombolas e sua posterior reconfiguração hermenêutica produziram inovações nos planos do Direito Fundiário, do imaginário social, da historiografia e dos estudos antropológicos e sociológicos sobre o campesinato (ARRUTI, 2006b). Esse reconhecimento e essa reconfiguração podem ser atribuídos à consolidação de uma interpretação sintonizada com a produção das Ciências Sociais sobre o fenômeno da etnicidade e com o processo de conformação de padrões protetivos internacionais, que, como demonstrado, recebeu importantes influxos dos debates acadêmicos.

É sintomático que a regulação do processo administrativo de reconhecimento, identificação e delimitação dos territórios quilombolas tenha ocorrido poucos meses depois da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil. O Decreto nº 4.887/2003 (BRASIL, 2003), que regula o tema, adotou a perspectiva conceitual do GT-ABA; e, alicerçado na Convenção 169, institucionalizou a autoatribuição identitária como critério para o reconhecimento de comunidades quilombolas e para a identificação e delimitação dos territórios tradicionalmente ocupados por elas. Com efeito, uma análise conjunta dos conteúdos do Decreto e da Convenção evidencia que a norma interna foi elaborada sob clara influência dos fundamentos da norma internacional, o que indica que as repercussões do DIDH na configuração interna dos direitos quilombolas eram observáveis mesmo antes de o Poder Judiciário ser instado a posicionar-se sobre a aplicação daquela Convenção em casos envolvendo esses grupos sociais.

Além de sua incontroversa aplicabilidade aos povos indígenas, a Convenção 169 também passou a ser mobilizada por organizações de movimentos sociais, intelectuais e agentes de Estado para legitimar demandas por territórios pelas comunidades quilombolas no Brasil. Isso fez com que a aplicabilidade do DIDH aos direitos quilombolas fosse debatida por tribunais regionais federais, que firmaram o entendimento de que essas comunidades se inserem no conceito *povos tribais*; são, pois, aplicáveis a elas os termos da Convenção 169 (BRASIL, 2008, 2009b, 2012, 2013). Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça julgou processo a respeito da comunidade quilombola da Ilha da Marambaia (RJ) reconhecendo seu direito à posse das áreas ocupadas até a titulação definitiva, em decisão que se fundou no “primado dos direitos humanos” e considerou os riscos à “continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas” (BRASIL, 2009a, p. 1). Embora os votos dos ministros e o acórdão dessa decisão não tenham recorrido explicitamente a normas internacionais específicas, os fundamentos da decisão coincidem com padrões protetivos inscritos no DIDH. Nesse sentido, em comentário doutrinário sobre esse julgado, Bodnar (2015, p. 655) assinala que “o bem jurídico objeto de tutela jurídica possui dimensão transnacional” por estar amparado na Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, de 2001; no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e na Convenção 169 da OIT.

Se ainda pairavam dúvidas quanto ao reconhecimento, pelo sistema de Justiça brasileiro, da aplicabilidade de padrões internacionais para a proteção de direitos das comunidades quilombolas, elas foram dissipadas com a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF (BRASIL, 2018b),

proposta pelo então Partido da Frente Liberal (atual Democratas), que questionou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. O acórdão desse julgamento menciona a Convenção 169 para considerar a autoidentificação como critério constitucionalmente legítimo para o reconhecimento identitário das comunidades quilombolas no País. Em voto-vista que abriu a divergência e se sagrou vencedor, a ministra Rosa Weber afirma que a Convenção 169 evidencia que nenhum Estado pode negar a identidade de um povo indígena ou tribal que assim se reconheça. Além disso, o acórdão cita decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para, durante a medição e demarcação dos territórios quilombolas – como prevê o Decreto nº 4.887/2003 –, firmar a constitucionalidade dos critérios de territorialidade da própria comunidade interessada (BRASIL, 2018b).

As referências às decisões da Corte IDH nesse julgamento do STF sugerem que as interações do sistema de Justiça brasileiro com a jurisprudência de Cortes internacionais são um componente considerável do processo de reconfiguração interna dos direitos territoriais. A decisão da Corte IDH no caso *Povo Saramaka vs. Suriname* (INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2007) – uma das citadas no acórdão do STF – é particularmente relevante no processo interno de legitimação dos direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. No caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que o Suriname não adotou medidas eficazes para o reconhecimento e a concessão de direitos territoriais aos Saramaka e não ofereceu meios adequados para que eles se manifestassem sobre a implantação de uma usina hidrelétrica que afetou seu território tradicional. Para efeito de aplicação do DIDH, a Corte IDH considerou a coletividade afetada como um povo tribal e integrou dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção 169 da OIT ao decidir que é dever do Estado consultar a comunidade acerca de projetos que afetem seu território, levando em conta seus costumes e tradições, a fim de se obter seu consentimento livre, prévio e informado.

No Brasil, esse caso tem reverberado especialmente, mas não exclusivamente, nas articulações e mobilizações em favor dos direitos territoriais quilombolas: já que os Saramaka não se identificam como uma coletividade autóctone do Suriname, mas como *maroons* – descendentes de escravizados fugitivos que formaram grupos independentes –, há evidente semelhança com as comunidades quilombolas do Brasil. Além de reiteradas menções em decisões judiciais domésticas sobre direitos territoriais de povos indígenas e comunidades quilombolas, as constantes referências a esse caso na produção jurídico-dogmática brasileira (DUPRAT, 2015, p. 72; PONTES JUNIOR; OLIVEIRA, 2015, p. 100),

em documentos e textos produzidos por organizações dedicadas ao tema (FIGUEROA, 2009, p. 42; ROJAS GARZÓN, 2009, p. 293; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020, p. 39) e na orientação oficial do Ministério Público Federal (BRASIL, 2018a, p. 156) demonstram como essa decisão da Corte IDH passou a ser importante componente de legitimação interna dos direitos territoriais.

Por outro lado, convém considerar que as interações do plano internacional com o nacional não consistem em movimento unidirecional, pois arranjos domésticos também têm potencial para influenciar debates, mobilizações e decisões gestadas internacionalmente. Nesse sentido, French (2010) destaca que a ressemantização do termo *quilombo* no contexto brasileiro criou oportunidades para que comunidades negras rurais se conectassem a movimentos transcontinentais pelo reconhecimento de direitos. Relacionando essa ressemantização e o importante papel desempenhado em 2001 pela representação brasileira na Conferência de Durban na África do Sul, a autora afirma que “além de estender os esforços domésticos aos compromissos globais com a justiça, a expansão do que significava ser um ‘quilombo’ também estendeu a esperança global de justiça à arena doméstica” (FRENCH, 2010, p. 121, tradução nossa)⁶. Apontando também para os influxos do plano nacional em direção ao internacional, a autora destaca em outro estudo a contribuição do contexto brasileiro na produção sociopolítica dos significados da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007. Segundo ela, o fato de essa Declaração não ter instituído uma definição restritiva de *povos indígenas*, optando por um conceito pas-

sível de interpretação contextual, ampliou as possibilidades de reivindicação de direitos ao incluir sujeitos que antes se supunham totalmente assimilados pela sociedade dominante, como ocorreu no Brasil com as etnogêneses e os processos de territorialização dos indígenas do Nordeste (FRENCH, 2011).

O rol de coletividades a demandar direitos territoriais no Brasil não ficou restrito aos grupos sociais cujas demandas são legitimadas pelo compartilhamento de uma identidade etnicamente diferenciada. Assim, indo além dos indígenas e quilombolas, cujos direitos foram explicitamente reconhecidos na CRFB, a conformação dos direitos territoriais no Brasil foi afetada por reivindicações de outros grupos sociais que passaram a reclamar do Estado um tratamento especial por terem um modo de vida caracterizado por relações peculiares com o território ocupado e com seus bens naturais, de onde surge outra reconfiguração sociojurídica no campo dos direitos territoriais com a constituição da categoria *comunidade tradicional*, uma designação genérica para sujeitos coletivos que, tomados em particular, podem apresentar-se com diversas identidades sociais específicas.

Como sói ocorrer, o reconhecimento e a institucionalização de direitos territoriais para comunidades tradicionais cuja legitimação das demandas não é buscada num distintivo étnico foram precedidos por trajetórias de mobilização social. O ponto de partida dessas trajetórias é comumente localizado nas lutas dos seringueiros do Acre que, no início da década de 1980, se articularam como um movimento agrário e posteriormente incorporaram a pauta ambiental às suas lutas pela permanência no território que ocupavam (ALMEIDA, 2004). Naquele momento, realizavam-se importantes mobilizações internacionais em torno da noção de *justiça ambiental* que resultavam de uma apropriação da problemática ambiental por dinâmicas so-

⁶No original: “in addition to extending domestic efforts to global commitments to justice, the expansion of what it meant to be a ‘quilombo’ also extended global hope for justice to the domestic arena”.

ciopolíticas envolvidas com a construção da justiça social e a proteção dos direitos humanos (EMESEH, 2011; PELLOW, 2017). Conjugando meio ambiente e direitos humanos, a pauta da justiça ambiental repercutiu nos conflitos fundiários que irromperam nos seringais acrianos e fez com que as lutas sociais ali travadas passassem por um processo de ambientalização (ACSELRAD, 2010).

Importante resultado da mobilização nos seringais foi a criação das Reservas Extrativistas (Resex), cuja formulação inicial se deu durante o I Encontro Nacional de Seringueiros, realizado em Brasília em outubro de 1985. Inspiradas no modelo de reservas indígenas, as Resex foram concebidas como territórios contínuos, de propriedade da União, para usufruto de comunidades com tradição de uso sustentável dos recursos naturais, e são uma expressão institucional do cruzamento entre as pautas fundiária e ambiental. Seu processo de institucionalização foi impulsionado pela promulgação da CRFB, especialmente em razão de o capítulo sobre meio ambiente ter determinado a criação de espaços territoriais protegidos (art. 225, § 1º, III) (BRASIL, [2021]). Com efeito, a Lei nº 7.804/1989 (BRASIL, 1989) incluiu as Resex entre as modalidades de área protegida na Política Nacional do Meio Ambiente; e os Decretos nºs 98.863/1990 e 98.897/1990 (BRASIL, 1990a, 1990b) foram responsáveis, respectivamente, por criar a primeira Resex no Alto Juruá (AC) e por dispor genericamente sobre essa modalidade de espaço protegido (CUNHA; ALMEIDA, 2009; ALLEGRETTI, 2008). A aliança entre ambientalistas e seringueiros foi decisiva num contexto em que a temática ambiental ocupava crescente espaço internacionalmente, o que foi intensificado com a publicação do *Relatório Brundtland* em 1987 e com a conseqüente emergência do conceito de *sustentabilidade*.

A realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) foi determinante para o processo de vinculação político-normativa entre o tema dos direitos territoriais e a pauta ambiental. No contexto da Rio-92, o Governo Federal criou o Centro Nacional de Populações Tradicionais, institucionalizando como categoria administrativa a designação que abarca essas coletividades. Também como produto da Rio-92 aprovou-se a Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica, norma que se refere não somente aos direitos de povos indígenas como também aos de outras comunidades locais. Nesse aspecto, uma leitura conjugada da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Convenção 169 da OIT sugere que “a noção de ‘comunidades locais’ [...] tornou-se relacional e restrita ao sentido de ‘tradicional’, enquanto reivindicação atual de grupos sociais e povos face ao poder do Estado” (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 11).

A ambiência produzida pela realização da Conferência da ONU no Brasil favoreceu, portanto, a tomada de decisão pelos agentes estatais a respeito do tema, bem como a construção e o fortalecimento de alianças entre organizações e movimentos ligados à questão ambiental e aos direitos territoriais, contribuindo para o reconhecimento desses direitos das comunidades tradicionais. O espaço assumido por esses grupos na Rio-92 e as constatações de pesquisadores do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap) convergem, quanto ao duplo processo de matizamento e conciliação que se processava naquele contexto, para os dois *frames* que caracterizavam o movimento ambientalista: o conservacionismo e o socioambientalismo (ALONSO; COSTA; MACIEL, 2007, p. 165). Nesse processo, “a ênfase na questão urbana, típica do socioambientalismo dos anos 1970, se deslocou para as condições de

vida de grupos sociais vivendo em interação com o ambiente natural no campo ou na floresta”. Por sua vez, o conservacionismo substituiu a noção de *ecossistema* pela de *biodiversidade*, na qual “a proteção do habitat foi dilatada para incluir grupos sociais em interação com áreas florestais, desde que com estilos de vida de ‘baixo impacto ambiental’” (ALONSO; COSTA; MACIEL, 2007, p. 165).

Com o processo de afirmação das comunidades tradicionais como sujeitos de direitos diferenciados, entra em pauta a necessidade de uma definição precisa para esses grupos. De fato, um conceito que se tornou influente tanto na academia quanto nas políticas públicas é o elaborado pelos antropólogos Cunha e Almeida (2009, p. 300), que definem tais sujeitos como “grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar uma identidade pública conservacionista”. Oferecendo ao mesmo tempo instrumental analítico aos estudiosos do tema e suporte conceitual para políticas e ações em benefício dessas coletividades, os autores constroem sua definição salientando que tal identidade inclui algumas das seguintes características: (i) uso de técnicas ambientais de baixo impacto; (ii) formas equitativas de organização social; (iii) presença de instituições com legitimidade para cumprir suas leis; (iv) liderança local; e (v) traços culturais seletivamente reafirmados e reelaborados. Nessa perspectiva conceitual, são os próprios grupos que conferem substância à tradicionalidade ao se disporem a uma pactuação pública: “comprometer-se a uma série de práticas conservacionistas, em troca de algum tipo de benefício e sobretudo de direitos territoriais” (CUNHA; ALMEIDA, 2009, p. 300).

Além da institucionalização das reservas extrativistas, as trajetórias de mobilização dos seringueiros resultaram na criação da Comissão Nacional de Desenvolvimento

Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) em 2004; e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) em 2007. Para alguns autores, a criação de ambos denota a saída desses grupos de uma posição de invisibilidade para uma posição de protagonismo numa política de desenvolvimento sustentável (SILVA, 2007; VIANNA, 2008; CALEGARE; HIGUCHI; BRUNO, 2014). Assim como a norma que regulamentou os direitos territoriais quilombolas, o Decreto nº 6.040/2007, que estabeleceu a PNPCT, tem explícita inspiração nos padrões protetivos internacionais e nos debates acadêmicos, como se pode entrever no conteúdo das definições fundamentais que ele apresenta⁷. Com a positivação dessas definições, reforça-se a tradicionalidade da ocupação territorial como uma identidade sociopolítica passível de mobilização por uma série de grupos – seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, extrativistas, caiçaras, ribeirinhos, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, geraizeiros, varzanteiros, povos e comunidades de terreiro, veredeiros, ciganos, povos da floresta etc. – que, quando em situação de conflito territorial com atores extralocais, poderão enquadrar o objeto da disputa no conceito de *terra tradicionalmente ocupada*, como o fazem indígenas e quilombolas (ALMEIDA, 2008).

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), reali-

⁷ O Decreto define *povos e comunidades tradicionais* como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I). *Territórios tradicionais*, por sua vez, são definidos na norma como “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (art. 3º, II) (BRASIL, 2007, grifo nosso).

zada no Brasil em 2012, deu mostras de consolidação de outras comunidades tradicionais, além das etnicamente diferenciadas, como sujeitos de direitos específicos. Do ponto de vista institucional, merece destaque o fato de que, na declaração final da Rio+20, intitulada *The future we want*, todas as menções a direitos de povos indígenas e minorias étnicas são feitas com a extensão de tais direitos a outras “comunidades locais” (UNITED NATIONS, 2012). Do ponto de vista sociopolítico, um aspecto relevante foi a presença massiva de lideranças e representações de diversos grupos sociais brasileiros autorreconhecidos como comunidades tradicionais na Cúpula dos Povos, evento paralelo à programação oficial da Rio+20 organizado por entidades da sociedade civil e de movimentos sociais de vários países. As reivindicações e denúncias presentes na Declaração Final da Cúpula dos Povos, intitulada *Em defesa dos bens comuns e contra a mercantilização da vida* (CÚPULA DOS POVOS, 2012, p. 2), e nas sínteses das plenárias realizadas durante o evento colocam lado a lado as demandas de povos indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, especialmente quanto aos direitos territoriais desses grupos – o que se nota particularmente na reivindicação expressa numa das plenárias relativas à extensão da Convenção 169 a outros povos tradicionais (RAMOS; ATAIDE, 2013, p. 189).

Em sentido semelhante ao das reivindicações ecoadas na Cúpula dos Povos, as interações das diretrizes normativas internacionais com o processo de construção legal e sociopolítica do sujeito *comunidade tradicional* têm animado, na literatura jurídico-dogmática brasileira, a defesa de que as normas internacionais incidentes sobre o tema dos direitos territoriais devem ser aplicadas em contextos relativos a essas coletividades (SHIRAISHI NETO, 2007). Souza Filho (2018), por exemplo, de-

fende que os sujeitos coletivos que reivindicam na atualidade a identidade conservacionista de comunidade tradicional sejam contemplados pela noção de *povos tribais* para efeitos da aplicação da Convenção 169. Em direção semelhante, Veiga e Leivas (2017) argumentam que essa Convenção deve ser também aplicada à proteção de comunidades dos terreiros de matriz africana. Em que pese não haver ainda consenso jurisprudencial consolidado a respeito, é fato que as perspectivas inscritas nas normas internacionais e os próprios textos dessas normas se fizeram sentir na elaboração de normativas e políticas internas sobre o tema (SHIRAISHI NETO, 2007) e têm sido mobilizados por intelectuais, organizações de movimentos sociais, institutos de pesquisa, atores estatais e pelas próprias comunidades em defesa de territórios tradicionais objeto de conflitos (RIBEIRO, 2016, p. 51-54; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020, p. 8-22).

Essa dinâmica tende a ser atualmente reforçada pela disseminação do conceito internacional de *indigenous peoples and community-conserved territories and areas* (ICCAs) e por seu uso estratégico. Considerado equivalente à noção brasileira de *povos e comunidades tradicionais*, esse conceito abrange indígenas, quilombolas e outros grupos que mobilizam a tradicionalidade da ocupação territorial como distintivo sociocultural e elemento de legitimação sociopolítica para o acesso a direitos específicos, e já tem sido assumido por iniciativas de organismos internacionais como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que atualmente implementa, com financiamento da Alemanha, a Global support initiative for indigenous peoples and community-conserved territories and areas (ICCA-GSI) (MARETTI; SIMÕES, 2020). Por congregarem uma pluralidade de grupos sociais com identidades conservacionistas sob de-

signação única, a noção de ICCAs favorece a coalizão de organizações de *advocacy* em defesa desses grupos, bem como as alianças e redes entre os próprios grupos sociais que, embora culturalmente distintos, apresentam ampla gama de interesses em comum. Nessa direção, por exemplo, está o ICCA Consortium, coalizão internacional criada em 2010 para promover articulações entre povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais de todos os continentes.

5 Considerações finais

As reconfigurações sociojurídicas observadas no campo dos direitos territoriais no Brasil incluíram a mudança de paradigma normativo relacionado aos direitos indígenas, o reconhecimento e a posterior reconfiguração hermenêutica dos direitos territoriais quilombolas, e a constituição legal e sociopolítica de outras comunidades tradicionais como sujeitos de direitos territoriais específicos. A análise aqui realizada indica que essas reconfigurações estiveram fortemente conectadas à dinâmica de conformação de padrões protetivos no DIDH e foram viabilizadas por variados atores. O estudo da circulação de ideias entre intelectuais, organismos internacionais, agentes de Estado, ativistas e movimentos transnacionais, nacionais e locais mostrou-se indispensável ao entendimento da conformidade a padrões protetivos internacionais, das interações estabelecidas por eles com o contexto doméstico e das reconfigurações sociojurídicas delas decorrentes. À vista disso, temos como principais conclusões da pesquisa que:

(i) a reavaliação de perspectivas teóricas nas Ciências Sociais sobre a constituição de identidades coletivas desempenhou papel fundamental no fenômeno analisado, repercutindo

tanto na dinâmica sociopolítica que resultou na alteração do paradigma internacional sobre povos indígenas e tribais quanto na produção de instrumentos normativos domésticos de proteção a essas coletividades;

(ii) a mediação de intelectuais e a circulação de ideias produzidas sob novas bases epistemológicas determinaram a constituição de ambientes sociopolíticos propícios a alterações normativas e institucionais; intelectuais desempenharam o duplo papel de legitimar demandas por meio da autoridade do discurso científico e de fortalecê-las com iniciativas de *advocacy*;

(iii) antes mesmo da promulgação da CRFB, os debates internos sobre direitos territoriais estiveram relacionados ao processo de conformação de padrões internacionais de proteção aos direitos de povos indígenas e tribais e ao avanço internacional da pauta ambiental, o que sugere que esse processo repercutiu na formulação dos dispositivos constitucionais relativos ao tema durante a ANC;

(iv) os influxos entre o cenário internacional e o contexto doméstico observados a partir da década de 1980 conduziram a interações recentes da dinâmica de reconhecimento de direitos humanos internacionais com os direitos territoriais no Brasil, com resultados institucionais e sociopolíticos que reconfiguraram esse campo;

(v) a ampliação do rol de grupos sociais a reivindicarem direitos territoriais é o principal resultado sociopolítico das interações do DIDH com o contexto brasileiro; coletividades que se supunham integralmente englobadas pela sociedade dominante passam a perceber-se étnica ou culturalmente diferenciadas, e os padrões internacionais oferecem legitimidade a demandas por reconhecimento das identidades coletivas e da tradicionalidade da ocupação territorial; no campo institucional, essas

interações são perceptíveis na edição de instrumentos normativos domésticos que – lastreados em concepções fortemente alinhadas com o DIDH, bem como na construção de consensos jurisprudenciais que apontam para o mesmo sentido – reconheceram direitos territoriais ou instituíram políticas públicas.

Cumprir observar, contudo, que as repercussões dos padrões internacionais de proteção nos contextos domésticos não consistem em processos automáticos, tampouco consensuais. Tais repercussões e as reconfigurações sociojurídicas por elas viabilizadas não são lineares e costumam ocorrer sob fortes tensionamentos que constantemente fazem surgir ameaças de retrocesso. Esses tensionamentos são constatáveis, por exemplo, (i) nas dificuldades de temporização entre direitos territoriais e grandes projetos de desenvolvimento; (ii) nas posições contrárias à internalização de padrões protetivos, manifestadas por determinados setores produtivos por meio de proposições legislativas ou de disputas judiciais que ameaçam ou subtraem direitos; e (iii) na resistência cada vez mais recorrente de agentes estatais à observação de padrões que asseguram direitos territoriais.

Assim, além de atentar nas mediações e nas interações que caracterizam o fenômeno analisado e que serviram como eixos analíticos para o presente estudo, a investigação dos tensionamentos que perpassam tanto a conformação de padrões internacionais de proteção aos direitos humanos quanto seu processo de internalização coloca-se como importante aspecto a ser considerado por uma agenda de pesquisas dedicada ao entendimento das repercussões domésticas do DIDH e das reconfigurações sociojurídicas delas decorrentes ou a elas vinculadas. Conquanto não tenha encontrado espaço para maiores desenvolvimentos no presente estudo, essa é uma dimensão das relações estabelecidas entre os padrões internacionais e o campo dos direitos territoriais no Brasil que se considera prioritária para reflexões e sínteses analíticas futuras.

Por fim, o desenvolvimento de um modelo analítico que conjugue esses três eixos – as mediações, as interações e os tensionamentos – é um desafio intelectual com potencial para oferecer ferramentas teórico-metodológicas de considerável utilidade heurística para estudiosos preocupados com o caráter dinâmico e multifacetado de processos sociojurídicos que, agenciados por múltiplos atores, conectam DIDH e contextos jurídico-políticos nacionais. Além de sua adequação analítica para lidar com a potencialidade das atuações de agentes posicionados fora do campo estatal ou em suas fronteiras, um modelo dessa natureza pode ser útil para a produção de demonstrações que elucidem os limites de agenciamentos e mobilizações indutores de aprimoramentos e rearranjos estratégicos, desde que razoavelmente fundamentadas na empiria.

Sobre o autor

Inafran Ribeiro é mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas e especialista em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil; mestrando em Ciências Sociais na Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, SP, Brasil; advogado e consultor em Direitos Humanos, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: ribeiroinafran1@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

RIBEIRO, Inafran. Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais: as repercussões internas dos padrões internacionais de proteção. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 123-151, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p123

(APA)

Ribeiro, I. (2021). Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais: as repercussões internas dos padrões internacionais de proteção. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(232), 123-151. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p123

Referências

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, maio 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/?lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ALLEGRETTI, Mary. A construção social de políticas públicas. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v18i0.13423>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/13423/9048>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002. p. 43-81.

_____. *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: UFAM, 2008. (Tradição e Ordenamento Jurídico, 2). Disponível em: https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2017/07/Alfredo-Wagner-B-de-Almeida_Terras-Tradicionalmente-Ocupadas.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. Direitos à floresta e ambientalismo: seringueiros e suas lutas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 33-53, jun. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/9hyLqvGyMwS9xBy5b8QMvVh/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 151-167, nov. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300008>.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/v7D5qBHntPtQzG4WQ9nCRcp/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ANAYA, S. James. Divergent discourses about international law, indigenous peoples, and rights over lands and natural resources: toward a realist trend. *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 237-258, 2005. Disponível em: <https://scholar.law.colorado.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2181&context=articles>. Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. *Indigenous peoples in international law*. 2nd ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2004.

ARRUTI, José Maurício. Etnogêneses indígenas. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fanny (ed.). *Povos indígenas no Brasil: 2001/2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006a. p. 50-54.

_____. *Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru: Edusc; São Paulo: ANPOCS, 2006b. (Coleção Ciências Sociais).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. *Documento do Grupo de Trabalho sobre comunidades negras rurais*. Rio de Janeiro: ABA, 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/documento-do-grupo-de-trabalho-sobre-comunidades-negras-rurais>. Acesso em: 30 ago. 2021.

AZEVEDO, Marta Maria. O censo 2010 e os povos indígenas. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fanny (ed.). *Povos indígenas no Brasil: 2006/2010*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011. p. 25-45.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Ed. Unesp, 1998. p. 185-227. (Biblioteca Básica).

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto; BONFIL BATALLA, Guillermo; BONILLA, Víctor Daniel; CASTILLO CÁRDENAS, Gonzalo; CHASE SARDI, Miguel; GRÜNBERG, Georg; ARVELO DE JIMÉNEZ, Nelly; MOSONYI, Esteban Emilio; RIBEIRO, Darcy; ROBINSON, Scott S.; VARESE, Stefano. Por la liberación del indígena (Declaración de Barbados). *Problemas del Desarrollo: Revista Latinoamericana de Economía*, México, DF, v. 2, n. 8, p. 169-174, 1971. DOI: <https://doi.org/10.22201/iiec.20078951e.1971.8.49923>. Disponível em: <https://www.probdes.iiec.unam.mx/index.php/pde/article/view/49923>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BATES, Elizabeth Stubbins. Sophisticated constructivism in human rights compliance theory. *European Journal of International Law*, [s. l.], v. 25, n. 4, p. 1.169-1.182, Nov. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1093/ejil/chu084>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/25/4/1169/385586>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BOB, Clifford. Globalization and the social construction of human rights campaigns. In: BRYSK, Alison (ed.). *Globalization and human rights*. Berkeley: University of California Press, 2002. p. 133-147.

BODNAR, Zenildo. Proteção jurídica dos quilombolas: sustentabilidade e meio ambiente. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, ano 27, v. 239, t. 2, p. 651-656, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_2.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Decreto nº 98.863, de 23 de janeiro de 1990*. Cria a Reserva Extrativista do Alto Juruá. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98863.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990*. Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d98897.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989*. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB*. Brasília, DF: MMA, 2000. (Biodiversidade, 1). Disponível em: <http://www.ctit.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/03/Decreto-Legislativo-n%C2%B0-2-de-1994-Conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-Diversidade-Biol%C3%B3gica-%E2%80%93-CDB.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas*. Brasília, DF: MPF, 2018a. (Manual de Atuação, 2). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/02_18_manual_de_atuacao_quilombolas.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 931.060/RJ*. Administrativo e processual civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Terreno de Marinha. Ilha da Marambaia. Comunidade remanescente de quilombos. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e art. 68 do ADCT [...]. Recorrente: Benedito Augusto Juvenal. Recorrida: União. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 17 de dezembro de 2009a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8859046&num_registro=200700474295&data=20100319&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Ato normativo autônomo. Art. 68 do ADCT. Direito fundamental [...]. Requerente: Democratas. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, 8 de fevereiro de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.010160-5/PR*. Constitucional. Remanescentes de comunidades de quilombos. Art. 68-ADCT. Decreto nº 4.887/2003. Convenção nº 169-OIT. 1. Direito comparado. Direito internacional. O reconhecimento de propriedade definitiva aos “remanescentes de comunidades de quilombos” é norma constitucional [...]. Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Agravados: Cooperativa Agrária Agroindustrial e outros. Relatora: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 1º de julho de 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2210746. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). *Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.034037-5/SC*. Constitucional. Remanescentes de comunidades de quilombos. Art. 68-ADCT. Decreto nº 4.887/2003. Convenção nº 169-OIT. 1. Direito comparado.

Direito internacional. O reconhecimento de propriedade definitiva aos “remanescentes de comunidades de quilombos” é norma constitucional [...]. Agravantes: Iguazu Celulose Papel S/A e outro; Agro Florestal Ibicui S/A. Agravados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; Fundação Cultural Palmares. Relatora: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 24 de março de 2009b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2742656. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Agravo de Instrumento nº 133801/PB*. Constitucional. Civil. Processo civil. Administrativo. Agravo de instrumento. Remanescentes de comunidade de quilombos. Propriedade. Posse. I. O Decreto nº 4.887/2003, art. 3º, §§ 2º e 3º, em harmonia com o disposto na Convenção nº 169 da OIT, estabelece como terras ocupadas por remanescentes de quilombos, as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural [...]. Agravantes: Marlene Ismael da Cunha Lima e outras. Agravados: Francisco José Lucio da Silva e outros. Relatora: Des. Federal Margarida Cantarelli, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2013/10/00079503020134050000_20131031_5336332.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Apelação Cível nº 544017/SE*. Constitucional. Civil. Administrativo. Terra. Ocupação por remanescentes de comunidade de quilombos. Art. 68-ADCT. Decreto nº 4.887/2003. Convenção nº 169-OIT. Incra. RTDI. Reintegração de posse. Descabimento [...]. Apelante: Imperial Construtora e Empreendimentos Ltda. Apelados: Ministério Público Federal; Comunidade Pontal da Barra (Quilombola); Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e outro. Relatora: Des. Federal Margarida Cantarelli, 21 de agosto de 2012. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2012/08/200985000037341_20120830_4714918.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

CALLEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-133, jul./set. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2014000300008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/p7wF9cdBy6JZc5rkcSnHMPP/?lang=pt>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CARDENAS, Sonia. *Conflict and compliance: state responses to international human rights pressure*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010. (Pennsylvania Studies in Human Rights).

CASTAN, Melissa. DRIP feed: the slow reconstruction of self-determination for indigenous peoples. In: JOSEPH, Sarah; MCBETH, Adam (ed.). *Research handbook on international human rights law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2010. p. 492-511. (Research Handbooks in International Law Series).

CORDEIRO, Enio. *Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas*. Brasília, DF: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão: Centro de Estudos Estratégicos, 1999. (Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco). Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/19-Politica_Indigenista_Brasileira_e_Promocao_Internacional.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro William Barbosa de. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009. p. 277-300.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Leituras Afins).

CÚPULA DOS POVOS. *Documentos finais da Cúpula dos Povos na Rio + 20 por justiça social e ambiental*. Rio de Janeiro: Cúpula dos Povos, 2012. Disponível em: <https://riomais20sc>.

paginas.ufsc.br/files/2012/09/DOCUMENTOS-FINAIS-DA-CUPULA-DOS-POVOS-NARIO-20-POS-JUSTI%C3%87A-SOCIAL-E-AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 28, n. 111, p. 315-320, jul./set. 1991. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175909>. Acesso em: 1º set. 2021.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, out. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/yk4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt>. Acesso em: 1º set. 2021.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: _____ (org.). *Convenção n. 169 da OIT e os Estados nacionais*. Brasília, DF: ESMPU, 2015. p. 53-78. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/convencao-n-169-da-oit-e-os-estados-e-banner-convencao-n-169-nacionais>. Acesso em: 1º set. 2021.

EMESEH, Engobo. Human rights dimensions of contemporary environmental protection. In: ODELLO, Marco; CAVANDOLI, Sofia (ed.). *Emerging areas of human rights in the 21st century: the role of the Universal Declaration of Human Rights*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2011. p. 66-86. (Routledge Research in Human Rights Law).

FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y la ciudadanía: un constitucionalismo global. Traducción del inglés por Gerardo Pisarello. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, [s. l.], n. 9, p. 173-184, oct. 1998. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/portales/doxa/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/>. Acesso em: 1º set. 2021.

FIGUEROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. In: ROJAS GARZÓN, Biviany (org.). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. p. 13-48. (Documentos ISA, 12). Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/I5L00009.pdf>. Acesso em: 1º set. 2021.

FOX, Jonathan. Transnational civil society campaigns and the World Bank Inspection Panel. In: BRYSK, Alison (ed.). *Globalization and human rights*. Berkeley: University of California Press, 2002. p. 171-200.

FRENCH, Jan Hoffman. Cosmopolitan theory and anthropological practice in Brazil. In: MORANA, Mabel; GUSTAFSON, Bret (ed.). *Rethinking intellectuals in Latin America*. Frankfurt am Main: Vervuert, 2010. p. 115-127. (South by Midwest, 2).

_____. The power of definition: Brazil's contribution to universal concepts of indigeneity. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Bloomington, v. 18, n. 1, p. 241-261, 2011. DOI: <https://doi.org/10.2979/indjgolegstu.18.1.241>. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol18/iss1/11/>. Acesso em: 1º set. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. Clínica de Desenvolvimento Sustentável. *Parâmetros para a consulta e para o respeito dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas por empreendimentos de infraestrutura*. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29649>. Acesso em: 1º set. 2021.

GARBIN, Isabela. Compliance e compromissos internacionais em direitos humanos. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*: BIB, São Paulo, n. 76, p. 63-76, 2013. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-76/9379-compliance-e-compromissos-internacionais-em-direitos-humanos/file>. Acesso em: 1º set. 2021.

HILLEBRECHT, Courtney. Compliance: actors, context and causal process. In: SANDHOLTZ, Wayne; WHYTOCK, Christopher A. (ed.). *Research handbook on the politics of international law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2017. p. 27-54. (Research Handbooks in International Law Series).

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Saramaka People v. Suriname*. November 28, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing.pdf. Acesso em: 1º set. 2021.

JOCA MARTINS, Marthá Priscylla Monteiro; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Entre retomadas e autodemarcações – lutas indígenas por recursos naturais, territórios e direitos no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Montes Claros, v. 14, n. 3, p. 85-99, set./dez. 2019. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/11071592.pdf>. Acesso em: 1º set. 2021.

KAMMINGA, Menno T. The evolving status of NGOs under international law: a threat to the inter-state system? In: ALSTON, Philip (ed.). *Non-state actors and human rights*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2005. p. 93-111. (Collected Courses of the Academy of European Law, v. 13/3).

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics*. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

KOERNER, Andrei; MAIA, Marrielle. Políticas dos direitos humanos: *compliance*, dissenso, estética da existência. *Revista USP*, São Paulo, n. 119, p. 87-100, out./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p87-100>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151578>. Acesso em: 1º set. 2021.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 143-157, out. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000300009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/RhqYCWbTmJvPpqyS6WShHtJN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 1º set. 2021.

LÂM, Maivân Clech. Minorities and indigenous peoples. In: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). *The Oxford handbook on the United Nations*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2007. p. 619-634.

LARAIÁ, Roque de Barros. Maybury-Lewis e a etnologia brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 9-14, jun. 2008a. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jN998gRcqmK4mbcHPSPDq8j/?lang=pt>. Acesso em: 2 set. 2021.

_____. Trajetórias convergentes: Cardoso de Oliveira e Maybury-Lewis. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 547-554, out. 2008b. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/YftbtWvrg5zCzqP9B9jVQBG/?lang=pt>. Acesso em: 2 set. 2021.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 26, n. 77, p. 97-111, out. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z84f7xxRqZyFkNZ7JQXRWRJ/?lang=pt>. Acesso em: 2 set. 2021.

MARETTI, Cláudio C.; SIMÕES, Juliana F. ICCAs: analysis of the legal context and policies implementation in Brazil: territories and areas conserved by indigenous peoples and traditional and local communities in Brazil and relations with the concepts associated with ICCAs. Brasília, DF: Institute Society, Population and Nature, 2020. Disponível em: <https://ispn.org.br/site/wp-content/uploads/2020/09/ICCAs-Analysis-of-the-Legal-Context-and-Territories-Implementation-in-Brazil-.pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.

MARINHO, Gláucia. Nota pela aprovação da Declaração sobre os Direitos dos Camponeses/as. *Justiça Global*, [s. l.], 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/nota-publica-pela-aprovacao-da-declaracao-sobre-os-direitos-dos-camponeses-camponesas-e-outras-pessoas-que-trabalham-em-areas-rurais/>. Acesso em: 2 set. 2021.

MARTÍNEZ COBO, José R. *Study of the problem of discrimination against indigenous populations*. Final report. New York: United Nations, 1987. v. 5. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/133666>. Acesso em: 2 set. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/132783>. Acesso em: 2 set. 2021.

MOLINA, Luísa Pontes. Lutar e habitar a terra: um encontro entre autodemarcações e retomadas. *R@U: Revista de Antropologia da UFSCar*, São Carlos, v. 9, n. 1, p. 15-35, jan./jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.52426/rau.v9i1.178>. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/178>. Acesso em: 2 set. 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: _____ (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa: LACED, 2004. p. 13-42. (Territórios Sociais, 2).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 107 da OIT, de 5 de junho de 1957*. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais.%20\(Convenção%20OIT%20n%20o%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais.%20(Convenção%20OIT%20n%20o%20107).pdf). Acesso em: 2 set. 2021.

_____. *Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais*. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20o%20169.pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.

PELLOW, David N. Environmental justice. In: KORGEN, Kathleen Odell (ed.). *The Cambridge handbook of sociology: specialty and interdisciplinary studies*. New York: Cambridge University Press, 2017. v. 2, p. 188-198. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/AD0792CFC8A4909AC711F90D5637514A/9781316418369c19_p188-198_CBO.pdf/environmental_justice.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

PETERKE, Sven. Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: avanços e impasses. In: FEITOSA, Maria Luíza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. *Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses*. Curitiba: Appris, 2013. p. 17-88.

PETERS, Anne. The merits of global constitutionalism. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Bloomington, v. 16, n. 2, p. 397-411, 2009. DOI: <https://doi.org/10.2979/gls.2009.16.2.397>. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol16/iss2/2/>. Acesso em: 2 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES JUNIOR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah (org.). *Convenção n. 169 da OIT e os Estados nacionais*. Brasília, DF: ESMPU, 2015. p. 79-116. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/convencao-n-169-da-oit-e-os-estados-e-banner-convencao-n-169-nacionais>. Acesso em: 3 set. 2021.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Ed. Unesp, 1998. (Biblioteca Básica).

PRICE, Richard. Transnational civil society and advocacy in world politics. *World Politics*, [s. l.], v. 55, n. 4, p. 579-606, July 2003. DOI: <https://doi.org/10.1353/wp.2003.0024>. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25054239?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 3 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012. (Coleção Para Entender).

RAMOS, Maria Helena Rauta; ATAIDE, Soraya Gama de. Luta pela preservação ambiental: dilemas e contradições. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 186-195, jul./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802013000200004>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802013000200004>. Acesso em: 3 set. 2021.

RIBEIRO, Inafran de Souza. A produção de conhecimento no contexto de conflitos socioambientais judicializados: notas sobre uma disputa territorial na APA da Barra do Rio Mamanguape (Paraíba). In: LEITE, Carla Vladiane Alves; PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; SILVA, Liana Amin Lima da (org.). *Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais*. Curitiba: Letra da Lei, 2016. v. 2, p. 37-57.

RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C. Introduction and overview. In: RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn (ed.). *The persistent power of human rights: from commitment to compliance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2013. p. 3-25. (Cambridge Studies in International Relations, 126).

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. The socialization of international human rights norms into domestic practices: introduction. In: RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn (ed.). *The power of human rights: international norms and domestic change*. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 1-38. (Cambridge Studies in International Relations, 66).

RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. *Indigenous peoples, postcolonialism, and international law: the ILO regime (1919-1989)*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2005.

ROJAS GARZÓN, Biviany. Qualificando a democracia representativa em sociedades plurais: a consulta de matérias legislativas no Brasil. In: _____ (org.). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. p. 289-317. (Documentos ISA, 12). Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/15L00009.pdf>. Acesso em: 1º set. 2021.

ROULAND, Norbert. O direito dos povos autóctones. In: _____ (org.). *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília, DF: Ed. UnB, 2004. p. 367-595.

SANTOS, Silvio Coelho dos (org.). *O índio perante o direito: ensaios*. Florianópolis: Ed. UFSC, 1982.

SANTOS, Silvio Coelho dos; WERNER, Dennis; BLOEMER, Neusa Sens; NACKE, Aneliese (org.). *Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos: ensaios*. Florianópolis: Ed. UFSC; Brasília, DF: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 1985.

SEITHEL, Friderike. Advocacy anthropology: history and concepts. *Revista Antropológicas*, Recife, ano 8, v. 15, n. 1, p. 5-48, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaantropologicas/article/view/23608/19263#>. Acesso em: 3 set. 2021.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. (Coleção Documentos de Bolso, n. 1).

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Brasília, DF: Núcleo de Direitos Indígenas; Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 45-51.

SILVA, Marina Osarina. Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais. *Inclusão Social*, Brasília, DF, v. 2, n. 2, p. 7-9, abr./set. 2007. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1596>. Acesso em: 3 set. 2021.

SIMMONS, Beth A. *Mobilizing for human rights: international law in domestic politics*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, [s. l.], v. 42, n. 3, p. 155-179, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v42i3.55075>. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 3 set. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; PRIOSTE, Fernando. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2.903-2.926, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/31219>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/3w6JYwmtbFd9JPRs7B88Fqw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 set. 2021.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. Tradução de Laís Mourão. *Anuário Antropológico*, [Brasília, DF], v. 9, n. 1, p. 11-44, 1985. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6327>. Acesso em: 3 set. 2021.

_____. *Pioneer on indigenous rights*. Heidelberg: Springer, 2013. (SpringerBriefs on Pioneers in Science and Practice, 2).

_____. *The ethnic question: conflicts, development, and human rights*. Tokyo: United Nations University Press, 1990.

SWEPSTON, Lee. *The foundations of modern international law on indigenous and tribal peoples: the preparatory documents of the Indigenous and Tribal Peoples Convention, and its development through supervision*. Leiden: Brill Nijhoff, 2015. v. 1. (The Traavaux Préparatoires of Multilateral Treaties, 3).

UNITED NATIONS. General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 27 July 2012*. 66/288. The future we want. [New York]: United Nations, 2012. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E. Acesso em: 3 set. 2021.

VEIGA, Cláudio Kieffer; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Comunidades tradicionais negras e a proteção da Convenção 169 da OIT. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2.599-2.628, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25624>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/JDxkGzdFHgzxjwddyrw68Sj/?lang=pt>. Acesso em: 3 set. 2021.

VIANNA, Lucila Pinsard. *De invisíveis a protagonistas: populações tradicionais e unidades de conservação*. São Paulo: Annablume, 2008.

VIEIRA, Ana Carolina Alfinito; QUACK, Sigrid. Trajectories of transnational mobilization for indigenous rights in Brazil. *RAE: Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 56, n. 4, p. 380-394, jul./ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-759020160403>. Disponível em: <https://rae.fgv.br/rae/vol56-num4-2016/trajectories-transnational-mobilization-indigenous-rights-brazil>. Acesso em: 8 set. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena; DUPREE, A. Scott. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 48-69, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/NXjt7Yd5KhY7GVXV6kW5xxL/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 8 set. 2021.

WIENER, Antje. Global constitutionalism. In: OXFORD Bibliographies Online. New York: Oxford University Press, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1093/OBO/9780199743292-0092>. Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199743292/obo-9780199743292-0092.xml?rskey=x3tyqN&result=3&q=Global+constitutionalism#firstMatch>. Acesso em: 8 set. 2021.